



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 1.763, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a instalação de painéis publicitários em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção no município.

ELOI MARIANO ROCHA, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea "a", do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, todos da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto no art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 1 de 24 de setembro de 2010, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 50, de 19 de dezembro de 2017, e demais disposições legais, DECRETA:

Art. 1º A instalação de painéis publicitários ou qualquer outra forma de divulgação na paisagem urbana ou rural, ficando obrigatoriamente sujeita à prévia autorização com emissão de licença de instalação cujo número deverá permanecer visível na estrutura para fins de fiscalização concedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º A exploração, a instalação de painéis publicitários ou qualquer outra forma de divulgação na paisagem urbana ou rural visíveis nos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Depende, ainda, de licença da municipalidade, a distribuição de anúncios cartazes e quaisquer outros meios de publicidade escrita ou sonora.

§ 2º Estão ainda incluídos na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

Do Pedido da Licença

Art. 3º A licença para instalação de painéis publicitários deverá ser requerida junto ao Município, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão fornecido pelo Município; onde conste:

- a) nome da pessoa jurídica e seu endereço;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) a localização do equipamento;
- d) número de cadastro imobiliário do imóvel a ser alocado;
- e) a assinatura do representante legal;

II - fotocópia do alvará de localização de funcionamento da empresa requerente;

III - autorização do proprietário do terreno ou contrato de locação;

IV - projeto de instalação para painéis com estrutura metálica contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões do anúncio publicitário;
- c) altura em relação ao nível do passeio e o maior ponto do equipamento representado esquematicamente;
- d) afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;
- e) sistema de fixação e iluminação;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução;
- g) apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o painel instalado apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

V - medida exata do painel.

Da Instalação

Art. 4º A instalação dos painéis publicitários deve observar as seguintes distâncias:

I - altura máxima de seis metros acima do nível do solo para outdoors e de 12 metros para front light, rodoviário, trifacial ou triedro e similares;

II - um metro e cinquenta centímetros em relação às divisas do terreno;

III - no mínimo 20 metros entre anúncios publicitários;

IV - recuo frontal de no mínimo quatro metros para dentro da linha de muro.

§ 1º A colocação de painéis luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

I - deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV - não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado, bem como dos imóveis edificados vizinhos;

V - não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI - colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros a contar da superfície da laje do último pavimento;

VII - é vedada a implantação de painéis de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Nas vias de jurisdição federal ou estadual, deverão ser respeitadas as distâncias previstas na regulamentação específica, além das disposições contidas neste decreto.

Art. 5º A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, lixeiras, abrigos de passageiros do transporte coletivo, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá na

forma da lei, de permissão a ser outorgada pelo Município, por meio de licitação pública ou nos casos de doação, manutenção, adoção ou restauração, respeitando as dimensões máximas de dois metros por um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo único. O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de vinte por cento dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 6º A licença será expedida sempre a título precário e prazo determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 7º É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:

I - em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;

II - em bens de uso comum da comunidade, tais como, parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;

III - em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;

IV - obstruir a visão do imóvel cujo patrimônio é protegido por lei;

V - obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;

VI - oferecer perigo físico ou risco material;

VII - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VIII - empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

IX - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

X - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

XI - em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente;

XII - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 8º Todos os painéis publicitários deverão ser identificados com o nome da empresa proprietária da estrutura publicitária e o número da licença que originou a autorização.

§ 1º A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,30 x 0,30 (trinta por trinta centímetros), fonte mínima 50, fundo branco com letras de cor preta e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda dos painéis publicitários para fins de fiscalização.

§ 2º caso o painel publicitário seja instalado sem a devida autorização do município e não sendo possível identificar o proprietário da estrutura publicitária, a multa será lançada para o proprietário do terreno em que o painel estiver instalado.

§ 3º Os painéis transferidos para local diverso àquele a que se refere a licença serão sempre considerados como novos, para efeito deste decreto exigirá nova licença.

§ 4º Nenhum painel publicitário poderá ser instalado, exposto ao público ou alterado de local sem prévia autorização do Município.

Art. 9º O Município, por interesse público, poderá determinar a remoção do painel publicitário em um prazo máximo de quinze dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 10. Constitui infração punível:

I - a instalação de painel publicitário sem licença:

II - a não retirada do painel irregular no prazo determinado pelo Município;

III - painel publicitário sem a identificação definida no at. 8º parágrafo § 1º

§ 1º Aplicações das multas a que se refere o artigo anterior, são às descritas no artigo 151 da Lei Complementar nº 001/2010.

§ 2º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade a expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 11. A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 001/2010 - Anexo V.

Art. 12. Para empresas com painéis publicitários já instalados no município, o prazo para se adequarem a exigência do artigo 8º parágrafo 1º, será de 120 dias a partir da publicação deste decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 10 de setembro de 2021.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2021 

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.